



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

REG GERAL 11145/08

INTERESSADO: PEDRO LUIS SANSON CORAT

INTERESSADO: DEPUTADO FÁBIO CAMARGO

1. Pedro Luís Sanson Corat, brasileiro, casado, juiz de Direito, RG [REDACTED] e CPF [REDACTED], com endereço profissional na Avenida Marechal Floriano, 672/12º andar, Curitiba Paraná e, por seus advogados, apresentou **Denúncia** contra o Deputado Fábio Camargo por discurso ofensivo proferido no dia 18 de novembro de 2008, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contendo expressões e palavras que, em tese, seriam ofensivas à sua dignidade pessoal e reputação funcional. Requereu o recebimento da Denúncia e "*julgada procedente(...), a fim de que, ao denunciado, seja aplicada por este Conselho, e homologado pela Mesa, a pena de censura escrita, prevista no Regimento Interno da Casa*".

2. Fundamento Legal

O Interessado fundamentou seu pedido no artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal:

"são a todos assegurados, independentemente de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

E ainda no art. 253 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

"Art. 253. É facultado ao Deputado, ao cidadão ou pessoa jurídica oferecer denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra qualquer Deputado que descumprir este Regimento Interno"

A Resolução 09/2000, no artigo 17 determina que,

"É facultado ao Deputado, ao cidadão ou pessoa jurídica oferecer denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra qualquer Deputado que descumprir este Regimento Interno"



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

Observado este aspecto, vê-se da legitimidade da parte.

3) Dos Fatos

3.1. A Denúncia.

Na sessão plenária do dia 18 de novembro de 2008, conforme Notas Taquigráficas de fls 55-60, o Deputado Fábio Camargo e durante o Horário de Expediente, proferiu discurso tendo como tema central a escuta telefônica no Estado do Paraná. Em seu pronunciamento o Parlamentar, da Tribuna, afirmou a existência no Paraná de “*escutas ilegais, autorizadas sem que existam inquéritos sequer abertos, totalmente a respeito(sic) da Constituição*”.

O Denunciante afirma que “*na sessão plenária do dia 18 de novembro do corrente ano, da Assembléia Legislativa do Paraná, a partir das 16:20 horas, o Deputado Fábio Camargo pronunciou discurso contendo expressões e palavras profundamente ofensivas à dignidade pessoal e à reputação funcional do peticionário*”. Apresentou como prova a gravação não autêntica ou periciada de CD com transcrição própria do ali constante. Afirma que o texto “*a seguir foi transcrito das notas taquigráficas da Casa com os complementos da gravação de áudio e vídeo da mesma origem*” (fls 03). Não juntou as notas taquigráficas. As fls 11 indica as passagens que “*merecem destaque as seguintes passagens do ofensivo pronunciamento: “um jovem juiz desprezado”(…) juiz criminoso”(…) “esse Juiz vem trabalhando ele está cometendo vários crimes”(…) “Quem decide que outros valores são esses? Na Alemanha era Hitler. Aqui no Paraná é o Juiz Pedro Sanson”(…) No Jornal O Globo de 07 de novembro o Ministro Eros Grau diz o seguinte: contra bandidos, o Estado e seus agentes atuam como se fossem bandidos.” E a seguir o Denunciante apresenta um texto que segundo ele mesmo “não consta no documento da Assembléia e está no áudio”, com o seguinte: “E hoje o Pedro Corat, juiz da Central de Inquéritos, é exatamente o que o Ministro Eros Grau diz, para chegar nos bandidos ele atua pior que os bandidos” (trecho ausente no original da Assembléia, no dizer do Autor) (...) “Que bom que hoje nós temos a TV Assembléia para que esse moleque desse juiz, este criminoso deste Pedro Corat. E aí eu quero dizer, muito provavelmente, quando tenhamos quantos granmpos esse juiz autorizou a garavar e poroque pe que autorizou, eu tenho convicção que vocês vão me dar razão. É um assunto complicado de se lhe dar. Tenho convicção” (trecho ausente no original da Assembléia, no dizer do Autor) (...)” fls 12.*

Ainda nas expressões eventualmente utilizadas: “um moleque criminoso, mas que” (trecho ausente no original da Assembléia, no dizer do Autor) tem uma toga de juiz (...) Além de criminoso e moleque é mal preparado” (...) (trecho ausente no original da Assembléia, no dizer do Autor) “Vou hoje (...) notificar extra-judicialmente esse juiz, para ver se ele é covarde ou vai ser” (trecho ausente no original da Assembléia, no dizer do Autor) homem o suficiente de afirmar as ameaças que me fez(...)” Outros magistrados que preferiram se afastar deste cidadão, desse jovem marginal, e eu tenho convicção que apartir do momento que eu levar os documentos para CPI



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

Nacional, a CPI Nacional vai compor que esse juiz é, sem sombra de dúvida, um arginal” (trecho ausente no original da Assembléia, no dizer do Autor)(fls 12).

Pede o recebimento da Denúncia e que seja julgada procedente, a fim de que seja aplicada a pena de censura escrita, prevista no Regimento Interno da Casa(fl.20).Juntou Moção de Reconhecimento e Apoio de diversas entidades de classe.

3.2. Razões do Denunciado.

Instado a se manifestar, o Representado apresentou suas Razões de fls., juntando jurisprudência e documentos. Afirmou em sua defesa que, “em 19 de dezembro de 2007, a Câmara dos Deputados, em Brasília, instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na Revista Veja edição 2022, nº33, de 22 de agosto de 2007. A CPI, presidida pelo Deputado Marcelo Itagiba(PMDB-RJ), se intensificou em meados de 2008 com a Operação das Polícias Federal, intitulada “Satiagraha”, presidida pelo Delegado Protógenes, que prendeu o banqueiro Daniel Dantas. Enquanto seguiam os trabalhos da aludida CPI, em Brasília, chegaram ao conhecimento do ora Petionário, abusos cometidos por Juizes da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que tem como titular o Juiz Pedro Luís Sanson Corat, ora Denunciante. Atento à sua responsabilidade de fiscalizar e promover discussões em benefício da comunidade e, principalmente, ciente que esse tipo de excesso era objeto de investigação no Congresso Nacional, o petionário propôs junto a esta Casa de Leis, a instauração de Comissão Especial de Investigação (CEI), para apurar possíveis abusos nas autorizações para interceptações telefônicas no Paraná, o que foi aprovado no dia 21 de outubro, último. Com a pressão psicológica que vinha sofrendo, através de ameaças veladas, visando inibir seu desempenho junto a CEI, o petionário na sessão plenária da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, do dia 18 de novembro passado, teve o pedido à palavra concedido, quando fez um desabafo, exteriorizando seus sentimentos, diante do “turbilhão” emocional que o atingia. Em que pese o respeito ao Ilustre Magistrado, ora denunciante, sem dúvida alguma merecedor de elogios quanto ao seu batente em inúmeros casos no Judiciário paranaense, suas afirmações na prefacial, não procedem”(fls).

E mais adiante, depois de citar o texto constitucional sobre a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telefônicas(art.5ºXII, CF), assim como a lei das interceptações(lei 99296/96), que não admite a interceptação telefônicas quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção(art.2º da Lei das Interceptações). Alega ainda o Representado, a seu favor, que o parágrafo único da referida lei expressa a necessidade de em “qualquer hipótese ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

impossibilidade manifesta, devidamente justificada.” Enfim, defende-se que agir contra os dispositivos da lei seria praticar crime, como consagrado no artigo 10 da mesma lei das Interceptações: *”Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.*

Diz ainda o Reclamado que *“ a indignação do peticionário refere-se a inúmeras decisões do denunciante, autorizando interceptações telefônicas, ao arrepio da Legislação vigente”. E completa;” os deferimentos dos pedidos para a quebra de sigilo, elaborados pelo denunciante, carecem de motivação e são extremamente genéricos, sem fazerem menção à necessidade da providência, tampouco com vínculo a investigação policial, abrangendo a totalidade dos usuários, de toda a concessionárias de telefonia mencionadas no decisum. A Polícia Civil do Paraná recebeu autorização do denunciante, para monitorar qualquer telefone do Brasil, 24 horas por dia, durante (07) sete dias por semana, no período de até 01 (um) ano. Por meio de senhas, esses agentes têm acesso aos dados cadastrais dos clientes, localização dos clientes, localização geográfica dos telefones interceptados e ao relatório de ligações (bilhetagem), feitas e recebidas, por um determinando número de telefone. Dessa forma, é possível saber quem fez a ligação, quando, de onde e quanto tempo durou o telefonema, Isso significa vasculhar e expor as vidas particulares de inúmeras pessoas, sem qualquer razão, abrindo espaço para outros tipos de grampo ilegal.”* Afirma ainda, em sua defesa que a empresa de telefonia Brasil Telecom ingressou com 11 (onze) *habeas corpus* preventivos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, e que todos foram deferidos porque *“a) as ordens judiciais são genéricas; b) sem fundamentação concreta; c) inconstitucionais; d) ferem a intimidade dos usuários de telefonia; e) conferem amplo poder às autoridades policiais para a utilização indistinta em investigações, sem sequer informadas pela polícia; f) o prazo para concessão das senhas é exorbitante”.*

Alega que a prática de autorizar as escutas telefônicas sem os fundamentos exigidos pela lei invadiu a intimidade de pessoas e famílias, já que as interceptações abrangeram os telefones celulares e os residenciais, inclusive utilizados pelos filhos e esposas. E conclui este aspecto: *” tudo isso, para, ao final desses longos meses de invasão, nada de incriminatório ser encontrado”*

Sobre as expressões utilizadas, foco principal da denúncia, o Reclamado diz que *“ ao contrário do que alega do denunciante, em momento algum o peticionário proferiu palavras, em seu discurso, generalizando sua reputação profissional, tampouco sua dignidade pessoal. Nunca houve o propósito de injuriar, difamar ou caluniar o denunciante(...)”* Diz mais, *“as críticas feitas pelo peticionário(sic) foram dirigidas exclusivamente, a determinadas decisões do denunciante, por óbvio equivocadas, tanto que reformadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”.* Defende-se o Reclamado que as palavras eventualmente levadas pelo Denunciante e tidas como ofensivas se refeririam, episodicamente a fatos/decisões que desrespeitariam a lei, ou são contrárias a um comportamento esperado de

4



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

Magistrado, que deve cumprir e fazer cumprir a lei, e não o fazendo estaria "infringindo a Legislação, falta(ndo) com a palavra, com seu juramento, com seu empenho com a justiça", enquadrando-se, então, em figurações próprias, que em nada tem a ver com a reputação pessoal do sujeito. Ademais, defende-se o Denunciado, que "não generalizou a conduta profisisonal do denunciante, todas as palavras ditas referem-se a determinadas decisões equivocadas, contrárias à Lei, merecedoras de críticas".

Por fim o Denunciado afirma que "agiu na tribuna do plenário, expondo suas opiniões, como parlamentar(...)". Apresentou em sua defesa, no ponto, vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a AI 473092, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 07 de março de 2005 e publicado no Diário de Justiça 28/03/2005 pp 00060, que atesta na Ementa: "Imunidade Parlamennar em sentido material (inviolabilidade). Discurso proferido por deputado da tribuna da casa legislativa. Entrevista jornalística de conteúdo idêntico ao do discurso parlamentar. Impossibilidade de responsabilização civil do membro do poder legislativo. Pressupostos de incidência da garantia constitucional da imunidade parlamentar. Prática "in officio" e prática "propter officium". Do voto, o Denunciado colheu: "Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à "mens constitutionis", que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sido material existe para viabilizar o exercício independentete do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa.....". E mais adiante "(...) A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções. (...) É absoluta, permanente, de ordem pública. A inviolabilidade é total. As palavras e opiniões sustentadas no exercício do mandato ficam excluídas de ação repressiva ou condenatória, mesmo depois de extinto o mandato (...). Requereu a juntada de documentros e a improcedência da Denúncia e seu arquivamento (fls...). É o relatório.

4. Do Voto e seus fundamentos.

O Denunciante, Pedro Luis Sanson Corat apresentou Denúncia alegando que o Denunciado, Deputado Estadual Fábio Camargo, teria proferido palavras ofensivas a sua honra e imagem na sessão do dia 18 de novembro de 2008 (fls). O Denunciado, devidamente intimado, apresentou suas Razões através das quais pretende provar que estava no exercício do cargo e do mandato popular de Deputado Estadual e que proferiu seu discurso do Plenário da Assembléia Legislativa. De outra, apresentou jsustificativas sobre o uso de palavras, que em sua defesa não seriam ofensiva à pessoa do juiz Pedro Luis Sanson Corat, mas se referiam ao episódio da autorização sem a necessária fundamentação legal e, mesmo motiuação, de escutas telefônicas (fls). O Denunciante não presentoiu documentos originais oriundos da Assembleia Legislativa, como Ata ou Diário da Assembléia. mas apenas CD contendo gravação de



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

pronunciamento, mas sem nota de autenticidade ou perícia técnica (fls.). O Denunciado juntou jurisprudência sobre a imunidade material e formal do parlamentar.

4.1. Preliminares. Aspectos da Imunidade Parlamentar

A Constituição Federal estabelece em seu Título IV - "Da organização dos Poderes" Capítulo I - "Do Poder Legislativo" -, Seção V - "Dos Deputados e dos Senadores", regras instituidoras das imunidades e vedações parlamentares, para que o Poder Legislativo, como um todo, e seus membros, individualmente, atuem com ampla independência e liberdade, no exercício de suas funções constitucionais. Tal conjunto de regras denomina-se estatuto dos congressistas. São diversas as prerrogativas e vedações constitucionais previstas pela Carta Magna aos membros do Poder Legislativo, todas como garantias de existência e independência do próprio Parlamento. Desde as tradicionais imunidades material (art. 53, *caput*) e formal (art. 53, §§ 1º, 2º e 3º), até as prerrogativas de foro (art. 53, § 4º), de serviço militar (art. 53, § 6º e 143), vencimentos (art. 49, VII) e isenção ao dever de testemunhar (art. 53, § 5º) e as incompatibilidades (art. 54). E suas aplicações no caso de Deputados Estaduais (art. 27, § 1º).

De fato o artigo 53, *caput*, da CF assim se expressa:

"Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

E o artigo 27, § 1º:

"Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidades, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas".

Dentro da independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, à proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais Poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

Bem lembrou o Denunciante ao afirmar que "(...) esta causa de exclusão de ilicitude é uma das mais importantes conquistas da democracia representativa e uma expressão vigorosa do Estado Democrático de Direito para tornar factíveis os princípios fundamentais da República Federativa: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CF art. 1º)" (fls 15). E disse mais: "Desse entendimento resulta a conclusão

6



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

de que a cláusula constitucional de imunidade parlamentar não admite qualquer exceção fundada no interesse privado de preservação da honra ou outros direitos da personalidade (CF art. 5º, X). Em outras palavras: a imunidade constitui uma causa de exclusão de ilicitude criminal e também civil" (fls. 16).

4.1.1. Encontramos no sistema constitucional inglês a origem do estatuto do parlamentar. De fato, a criação das imunidades parlamentares é corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento, através da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais proclamaram que a liberdade de expressão e de debate ou de troca de opiniões no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do Parlamento. Importante lembrar, que foi o basicamente o Direito Europeu que consolidou as imunidades parlamentares, dando os contornos atuais, porém, elas não passaram despercebidas do povo romano, pois eram intangíveis, invioláveis (*sacrosancta*) as pessoas dos tribunos e dos edis, seus *auxiliares*; tendo o povo romano outorgado-lhes por lei essa inviolabilidade e, para torná-la irrevogável, santificou-a com um juramento (*les sacrata*), punindo com a pena de morte os atentados contra esta regulamentação. Esta inviolabilidade do tribuno garantia-lhe no exercício das suas funções ou fora delas e obstava a que ele pudesse ser acusado, preso ou punido.

Tema de relevante debate é a questão do *freedom of speech* (liberdade de palavra). Tal ocorre porque parte da doutrina tem entendido tratar-se de prerrogativa do Parlamento. Assim fosse, o detentor de mandato estaria subordinado a seus pares, devendo-se subordinar à cultura e forma assemblear de seu tempo. Outra corrente, porém, faz repousar tal prerrogativa no mandato do próprio parlamentar. É ele que detém o mandato outorgado pelo voto popular. Assim, suas palavras não estariam submetidas às regras de maiorias sazonais, mas ao próprio fundamento de seu *munus*, isto é, a vontade do povo, expressas no mandato e no exercício do mesmo. Caberia então somente ao povo retirar-lhe o mandato.

A Carta Magna dos Estados Unidos da América (17 de setembro de 1787) vai nesta direção para dizer que: "Em nenhum caso, exceto traição, felonía e violação da paz, eles (senadores e representantes) poderão ser presos durante sua freqüência às sessões de suas respectivas Câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem; e não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra Câmara" (art. 1º, seção 6).

Modernamente, quase todas as Constituições prevêm as garantias de livre exercício do Poder Legislativo. Assim, por exemplo, a da França, de 1958, no art. 26 e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, no art. 46.

Com efeito, estabelece o art. 26 da Constituição francesa



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

"Nenhum membro do Parlamento pode ser perseguido, procurado, preso ou julgado pelas opiniões ou votos emitidos no exercício de suas funções. Nenhum membro do Parlamento pode, durante as sessões, ser perseguido ou preso por motivos criminais ou correccionais, a não ser com a autorização da Assembléia da qual faz parte, exceto no caso de flagrante delito. Nenhum membro do Parlamento pode ser preso fora da sessão, a não ser com a autorização da mesa da Assembléia da qual faz parte, exceto em caso de flagrante delito, de buscas autorizadas ou de condenação definitiva. A detenção ou busca de um membro do Parlamento é suspensa se a Assembléia da qual faz parte assim o requerer."

Note-se que a Constituição Federal prevê as imunidades material e formal no art. 53, §§ 1º, 2º e 3º, determinando que os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, afirma também que, desde a expedição do diploma não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. Ainda, disciplina que no caso de flagrante de crime inafiançável, que os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

4.1.2. Imunidades materiais: versa sobre a inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*), no que a doutrina denomina *imunidade material* ou *inviolabilidade parlamentar*.

A Constituição atual, ao disciplinar o instituto das imunidades, já no *caput* do artigo sob comento funda a regra principal, norteadora de todo o regime, qual seja, a da latitude da imunidade material que, como sabido, é aquela que impede a própria formação do caráter delituoso do comportamento.

Em relação a natureza jurídica da imunidade material, temos que a imunidade material ou real, é *causa justificativa* (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou *causa excludente da própria criminalidade*, ou, ainda, *mera causa de isenção de pena*, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não são puníveis, quando em conexão com o mandato.

Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material.



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade manifestação, através de palavras, discussão, debate e voto; tratando-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma das suas comissões.

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação - parlamentar ou extraparlamentar - desde que exercida *ratione muneris*.

Da mesma forma, o depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma Comissão Parlamentar de Inquérito está protegido pela cláusula de inviolabilidade que tutela o legislador no desempenho do seu mandato, especialmente quando a narração dos fatos, ainda que veiculadora de supostas ofensas morais, guarda íntima conexão com o exercício do ofício legislativo e com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar.

Além disto, a imunidade material é de ordem pública, razão pela qual o congressista não pode renunciá-la, e cobre ainda a publicidade dos debates parlamentares, tornando irresponsável o jornalista que as tenha reproduzido em seu jornal, desde que, se limite a reproduzir na íntegra ou em extrato fiel o que se passou no Congresso.

4.1.3 A imunidade material apresenta certos pressupostos, para que afaste a incidência de ilícito à conduta do parlamentar, isentando-o de responsabilidade penal, civil, administrativa e política, por suas palavras, votos e opiniões no exercício do mandato.

Primeiramente, refere-se somente a atos funcionais, ou seja, a atos praticados por parlamentares, por meio de opiniões, palavras ou votos, no exercício de suas funções e sobre matéria parlamentar; além disto, a imunidade material possui eficácia temporal permanente ou absoluta, de caráter perpétuo, pois pressupondo a inexistência da infração penal, ou civil, mesmo após o fim de sua legislatura, o parlamentar não poderá ser investigado, incriminado ou responsabilizado.

É verdade que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 53, consagrou também a dupla imunidade formal, uma em relação à possibilidade de prisão; outra em relação a instauração do processo.

Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. No caso de flagrante de crime inafiançável, a Constituição Federal prevê, que os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

Açsim, os parlamentares, salvo nas hipóteses anteriormente estudadas de imunidade material, estão submetidos às mesmas leis que os outros indivíduos; tendo de responder como estes por seus atos criminosos ou delituosos, mas, no interesse público, convém que eles não sejam afastados ou subtraídos de suas funções por processos judiciais arbitrários ou vexatórios, emanados seja de um adversário político, seja de um governo desejoso de desembaraçar-se de um opositor perigoso, independente e autônomo.

Conseqüentemente, esta prerrogativa protegerá os parlamentares contra a violência dos demais poderes constitucionais ou dos indivíduos em geral, consistindo em que, "durante as sessões, ou mesmo pela duração de seu mandato, os membros do Parlamento não podem ser demandados penalmente ou presos em razão de uma infração estranha ao exercício de seu mandato, senão com autorização preliminar da Câmara de que faz parte.

4.2. Da Jurisprudência

No contexto das imunidades o Supremo Tribunal Federal tem firmado posição neste mesmo sentido:

"Direito Constitucional, Penal e Processual Penal – Denúncia apresentada pela Procuradoria da República, contra Senador, perante o Supremo Tribunal Federal – Imputação de crime de difamação praticado contra Secretário de Estado; mediante representação deste – Imunidade Parlamentar(Material)(art.53,§1º, da Constituição Federal) – Questão de Ordem.1.Foi como Senador da República, na representação do Estado do Paraná, que o denunciado formulou as críticas à Secretaria de Segurança daquela unidade da Federação. Mesmo consideradas ofensivas à honra do Secretário que representou ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia, estaria o parlamentar coberto pela imunidade material de que já tratava o art.53,§1º da CF. Sobretudo, após o advento da EC n.º 35, de 20.12.2001, que a estendeu a quaisquer opiniões, palavras e votos, proferidos pelo parlamentar, obviamente nessa condição.2.De qualquer maneira, a punibilidade estaria extinta, desde 17 de março de 2002, como demonstrou o parecer da Procuradoria Geral da República.3.Em tais circunstâncias, o Plenário resolve a Questão de Ordem, determinando o arquivamento dos autos.4.Decisão unânime"(STF – Inq.QO 1594 –DF –TP – Rel.Min. Sydney Sanches – DJU 21.02.2003 – p.00029).

Mesmo antes da alteração do dispositivo em comento, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia que a regra imunizante abrangia a exclusão de ilicitude do tipo penal e vedava a responsabilização civil por danos à imagem-atributo ou à honra a respeito de quem o parlamentar, por palavras, imputara falsamente fato definido como crime(calúnia – art.138/CP); difamara, imputando-lhe fato ofensivo à sua

10



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

reputação (difamação – art.139/CP) ou atingira a dignidade ou o decoro (injúria – art.140/CP).

No RE °21.917, Rel. Min Sepúlveda Pertence, se decidiu:

(...) é manifesto que, conforme as circunstâncias, a imputação da responsabilidade civil pode ser tão ou mais inibitória da ação do mandatário político que a incriminação da conduta (...). Não se desconhece que a afirmação da inviolabilidade parlamentar, ampliada às dimensões exigidas pela sociedade de massas, pode acarretar injustiças às vítimas da leviandade por ela eventualmente acobertada; mas as instituições democráticas tem o seu custo, as vezes, cruel (...). A afirmação da incidência de regra constitucional de imunidade vale pelo reconhecimento de causa excludente da ilicitude do fato e, pois, de responsabilidade, não apenas penal, mas também civil, do agente parlamentar, quando do julgamento do, interposto por parlamentar que havia denunciado, na imprensa do Estado do Rio de Janeiro, determinado magistrado como co-autor no rumoroso caso das fraudes à Previdência. Válida nos parece a exegese da Suprema Corte, ainda que tenha examinado o caso com base na anterior redação do art.53, caput, da Constituição de 1988 (...).”

Todos os tipos penais que descrevem a proteção a honra do indivíduo simplesmente não estão aptos a determinar a subsunção da conduta de parlamentar ao que neles se encontra enunciado. Além disso, presente o nexó causal entre o seu comportamento ao proferir palavras, mesmo detrimntosas à honra da pessoa, e o exercício do mandato, não se pode cogitar de responsabilização de cunho civil. Primeiro, porque a norma que o imuniza de tal gravame passou a se objeto de expressa posituação após a EC nº35/01. Segundo, porque, na maioria das vezes, o efeito da condenação de ordem pecuniária poderá provocar consequência mais grave ainda em termos de retirada da independência do parlamentar, receoso, a partir de então, com tudo o que disse e possa implicar responsabilização civil. A imunidade material não poderia ser limitada à exclusão de ilicitude penal, o que ocasionaria a ineficácia social do art.53, caput, já que se buscava o constrangimento à atuação parlamentar, mediante provocação do Poder Judiciário em prol de reparação pecuniária.

A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato para ser tido como imune à censura penal e civil, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato.

Apurado que o acontecimento se inclui no âmbito da imunidade material, não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ser tido como crime (Inq.2.282/DF, Rel. para o acórdão, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 30.6.2006, Inf.STF n.433).

Ser a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade. Se as palavras são proferidas fora do Congresso,



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

haverá necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política.

A propósito, o Inquérito 1958, DJ de 18.2.2004, relator para o acórdão Carlos Britto:

"(...)É de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar (INQ 390 e 1710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa".

4.4. Do caso concreto

Sobre o tema em concreto, a legislação é clara. Assim o artigo 5º, XII da Constituição Federal:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A lei nº 9296/96, em seu artigo 2º preconiza:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I- não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;

II- a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III- o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a imputação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".

A mesma lei das interceptações, porém, no artigo 10 dá determinações:

"Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar sigilo de justiça, sem autorização



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

judicial ou com objetivos não autorizados pela lei. Pena: reclusão de dois a quatro anos e multa”.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no *habeas corpus* preventivo nº 0468639-9, Rel. Juíza Substituta Lilian Romero, julgado em 27/3/2008, tendo o ora Denunciante como impetrado, assim se manifestou:

“Habeas Corpus preventivo. Decisão judicial que ordena à concessionária de telefonia que franqueie a investigadores policiais. Sem qualquer controle judicial prévio. O acesso imediato de posicionamento de estações rádio-base (ERB’s), bilhetagem e dados cadastrais de telefones fixos e celulares. Ordem genérica que abrange, em tese, todos os usuários da concessionária de telefonia. Art. 5º, inciso XII da CF 88. Direito de sigilo garantido constitucionalmente que não alcança apenas o conteúdo da ligação telefônica, mas também os números e identificação dos destinatários, horários das chamadas e identificação dos destinatários, horários das chamadas e duração de cada uma delas. Garantia que não é absoluta, mas que, para ser afastada, requer fundamentação e individualização do cidadão cujo sigilo foi afastado. Constrangimento ilegal evidente. Interesse processual da paciente em obter a ordem para evitar eventual e futura responsabilização por crime de desobediência. Ordem concedida, com extensão aos demais destinatários da mesma decisão de interceptação.

1. Há interesse processual de paciente em postular ordem de habeas corpus quando evidenciado o potencial perigo de, na hipótese de não atender de imediato à ordem judicial cuja legalidade questiona, possa ser responsabilizado criminalmente pelo crime de desobediência. 2. O acesso ao posicionamento das VER’s (Estações Rádio Base) permite ao detentor da senha e login concedidos pela concessionária de telefonia identificar a localização geográfica aproximada do usuário do telefone celular. 3. De posse da bilhetagem e dos dados cadastrais, o agente é informado: a) para quem o usuário telefonou; b) quem telefonou para o usuário; c) a data, horário e duração de cada uma destas chamadas. 4. O direito de sigilo não se restringe ao teor das conversas telefônicas mas também aos números para os quais o usuário ligou, os horários e duração das chamadas. 5. O direito de sigilo não é absoluto. A própria Constituição Federal ressalva a possibilidade de ser afastado por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O direito de sigilo não deve se prestar ao acobertamento de práticas delituosas que devem ser apuradas pela autoridade competente. Contudo tal situação, conveniência e necessidade devem ser demonstradas previamente. 6. A regra é a manutenção das garantias constitucionais do cidadão – dentre as quais o direito de sigilo – e o afastamento de tais garantias constitui-se na exceção. Por isso, o afastamento do sigilo de dados deve ser devidamente fundamentado no pronunciamento judicial que o defere.”

As fls. o Denunciado afirma que “quando peticionário dirigiu-se ao denunciante como moleque e mal preprado, referiu-se ao fato de não ter agido de acordo com o



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

seu comprometimento enquanto Magistrado. O que se espera de um juiz é que cumpra e faça cumprir a Lei, uma vez descumprindo, infringindo a legislação, falta com a palavra com seu juramento, com seu empenho com a justiça. Por conseguinte, quem age dessa forma, por óbvio, demonstra despreparo, foi despreparado quando proferiu as decisões errôneas". Mesmo no referente às palavras "criminoso", "bandido" e "marginal", "tem a mesma interpretação, no caso, é quem viola a lei(...). O denunciante violou a legislação vigente, quando autorizou interceptações telefônicas, de forma contrária à lei, inclusive é o que diz o Tribunal de Justiça do Paraná, em pelo menos 11 (onze) ordens concedidas" (fls....)

Na versão do denunciado "as palavras questionadas pelo denunciante não são caluniosas, apenas definem os atos praticados" (fls.). E o Denunciado ainda diz que "não generalizou a conduta profissionista do denunciante, todas as palavras ditas referem-se a determinadas decisões equivocadas, contrárias à lei, merecedoras de críticas" (fls...).

Mas é o próprio Denunciado que conclui "de todo modo, sempre cuidadoso com a boa educação e buscando agir com serenidade, o peticionário voltou à tribuna do plenário, na data de 26 de novembro, passado, quando admitiu ter se excedido nas críticas ao denunciante, tendo usado palavras duras, de forma emotiva, graças à pressão psicológica que vinha sofrendo" (fls...).

De todo modo, a inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por um parlamentar. "Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato" (Inq. 1775-AR/PR, rel. Ministro Nelson Jobim).

É de notar-se, porém, que a prova material trazida pelo Denunciante é inservível para os fins que deseja. Não só pelo aspecto legal e constitucional da imunidade. Mas também porque não apresentou efetivamente através de documento idôneo a materialidade a que se refere. Trouxe apenas sua versão em forma de Petição, o que não traduz os elementos necessários para melhor análise e conclusão. Ademais, mesmo se tais expressões estivessem contidas em eventual documento idôneo juntado aos Autos, estaríamos diante de uma situação em que o Tribunal de Justiça já teria se manifestado sobre a conduta expressa nas palavras, duras sim e deselegantes, mas coincidente com a forma coloquial sobre a matéria. Não se percebe do texto um desejo ou ânimo em caluniar, injuriar ou difamar a pessoa do Denunciante. Alias, às fls.... o Denunciado exprime sua opinião sobre a pessoa do Denunciado: "em que pese o respeito ao Ilustre Magistrado, ora denunciante, sem dúvida alguma merecedor de elogios quanto ao seu batente em inúmeros casos no Judiciário paranaense..."

Mesmo na hipótese de que se devesse levar consideração a versão dos Autos, para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o



CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR

parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa(Inquerito 1958 de 18.2.2004, rel. Carls Britto).

Em situações tais, o Regimento Interno já prevê uma punição.

De fato, no caso em epígrafe, o Presidente da Sessão determinou a exclusão de eventuais excessos, determinando sua retirada das Atas, na forma regimental.

Aliás, o artigo 20 RI é explícito quanto às atribuições do Presidente no exercício da presidência das sessões plenárias da Assembléia:

Art.20.....

I.....

.....

VII – interromper o orador que se desviar da questão, faltar com a consideração aos Poderes constituídos, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra:

(...)

XVI- não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento

Da análise da Atas Oficiais da Sessão Plenária do dia 18 de novembro de 2008, e como fornecidas pelo Setor de Atas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, não se encontram declarações que eventualmente contenham elementos ofensivos à dignidade pessoal e à reputação funcional do *peticionário*. Encontram-se, sim, exclusões levadas a efeito pelo Presidente da Sessão, na forma do artigo 20/RI da ALE(fls), o que por si corresponde à censura aplicável ao caso.

4.5. Do Voto

Por todo o exposto, voto no sentido de, não receber a Denúncia e julgando improcedente o pedido, determinando-se o seu arquivamento, após cumpridas as formalidades do Regimento Interno, art.253, §3º, da Resolução 009/2000, de 31 de outubro de 2000, artigo 17 §3º e seu Regulamento.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado Reinhold Stephanes Júnior

Relator

Deputado Pedro Ivo Ilkiv

Presidente

Deputado Mauro Moraes

Deputado Osmar Bertoldi

Deputado Ademair Traiano